



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE

Processo n.º 0800551-56.2021.4.05.8302

Petição Cível nº 03/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa, em atenção ao despacho de Id. 4058302.17810436, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Sairé/PE com o objetivo de condenar os réus José Fernando Pergentino de Barros (ex-Prefeito do referido Município), Rômulo Alves Correia (ex-controlador interno de Sairé), Maria Etiene da Silva Neves (ex-Secretária de Finanças de Sairé) e Gilmar Borba Pontes (ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Sairé), em razão de eventuais irregularidades no pagamento do auxílio relativo ao montante de recursos de R\$ 83.704,55 recebidos pelo município em decorrência da Lei Aldir Blanc, que foi criada para conceder e garantir uma renda emergencial aos profissionais do setor cultural, durante a pandemia pelo coronavírus (SARSCOV-19).

Narra a inicial que, ao assumir a gestão do Município de Sairé/PE, o atual Prefeito determinou a análise sobre o saldo que havia nas contas públicas e os gastos dos últimos meses que antecederam a transição na prefeitura, ocasião em que foram identificadas diversas impropriedades, entre as quais irregularidades no pagamento do auxílio custeado pela lei emergencial cultural Aldir Blanc.

Sustenta que, no Exercício de 2020, o ex-Prefeito, os Secretários de Finança e Cultura e o Controlador Interno, ex-gestores do Município de Sairé pagaram um montante de R\$ 83.704,55 em parcelas do auxílio emergencial com base na Lei federal Aldir Blanc, sem observância das formalidades legais aplicáveis à espécie, melhor dizendo, sem qualquer respaldo legal.

Afirma que, já não bastasse inexistir a regulamentação por parte do Município à época, de qualquer regramento para a escolha dos beneficiários para recebimento do auxílio emergencial cultural, foram empenhados e efetuados pagamentos a pessoas que também receberam auxílio emergencial de vulnerabilidade social decorrente da pandemia do coronavírus (Lei nº 13.982/2020), o que é expressamente vedado pelo inciso VII, do artigo [\[1\]](#)6º da Lei Aldir Blanc, que prevê como requisitos para os beneficiários dela, não serem beneficiários do auxílio emergencial.

Aduz também que três servidores públicos municipais de Sairé receberam indevidamente, com base na Lei federal Aldir Blanc, parcelas do auxílio emergencial cultural, embora não fazendo jus ao aludido auxílio, nos termos da vedação contida no inciso II, art. 4º, da Lei nº 10.464/20[\[2\]](#).

Por derradeiro, pugna liminarmente pela indisponibilidade de bens dos requeridos e no mérito, que sejam condenados por ato de improbidade administrativa às sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, bem como sejam condenados por danos morais coletivos.

Vieram os autos para o Ministério Público Federal manifestar seu interesse na demanda.

É o relatório. Passo à manifestação.

Imputa-se aos demandados fatos relacionados às eventuais irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Sairé/PE, advindos da Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), a qual dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Essa lei prevê o repasse de verbas da União aos Estados, Municípios e Distrito Federal por meio de transferência fundo a fundo. Nesse ponto, vale ressaltar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), são de natureza jurídica federal os repasses a título de apoio ou auxílio financeiro instituídos para reduzir as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública durante a pandemia de Covid-19, o que atrai a competência fiscalizatória da referida Corte, conforme se lê no sumário do Acórdão n. 4074/2020-Planário, de 08/12/2020:

#### Assunto

Representação acerca da natureza jurídica dos repasses federais a título de auxílio financeiro e apoio financeiro aos entes subnacionais com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública nacional e da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

#### Sumário

REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS REPASSES FEDERAIS A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 E DOS REPASSES A TÍTULO DE APOIO FINANCEIRO DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 938/2020, CONVERTIDA NA LEI 14.041/2020, RELACIONADOS AO COMBATE DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19. NATUREZA FEDERAL DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA FEDERAL QUANTO À APLICAÇÃO DOS VALORES. INADEQUAÇÃO DE DEDUÇÃO DOS MONTANTES PARA FINS DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) FEDERAL. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. 1. Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, não devendo ser deduzidos da receita corrente líquida da União; 2. Por constituírem despesas próprias da União, referidos repasses da União aos entes subnacionais atraem, na esfera de

controle externo, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União por força dos incisos II, VI e VIII do art. 71 da Constituição Federal. (grifo nosso) [...]

Portanto, verifica-se que a matéria atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, eis que decorre da má utilização da verba federal repassada pela União Federal, sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (Súmula 208 do STJ).

Avulta a legitimação, concorrente e disjuntiva, do Ministério Público Federal para a ação de improbidade (art. 17, caput, da Lei 8.429/92) - corolário do texto constitucional que lhe atribui a função constitucional de promover a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República).

Tem o órgão ministerial interesse jurídico em que a sentença, quando ao final confirmada a prática dos atos narrados na petição inicial, seja procedente, uma vez que a documentação que integra os autos aponta no sentido de que houve a prática de eventuais atos de improbidade administrativa que atentam contra bens da administração pública federal.

Essa pretensão encontra respaldo no enunciado 24 da Colenda 5ª Câmara de Combate à Corrupção, assim explanado:

**Enunciado nº 24: ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PROPOSTAS POR ENTE NÃO FEDERAL :** Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, se a petição inicial atender aos pressupostos legais e não houver outro defeito processual, deve o Ministério Público Federal ingressar no polo ativo, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal.

Isso posto, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92, o Ministério Público Federal vem aderir ao polo ativo da lide, requerendo a sua habilitação como litisconsorte do Município autor, ratificando assim a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) sua inclusão no polo ativo da demanda;
- b) seja confirmada a medida de indisponibilidade e o sequestro dos bens dos demandados, nos termos dos artigos 7º e 16 da Lei de Improbidade Administrativa;
- c) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;
- d) a posterior citação dos requeridos, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil;
- e) ao final, a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, da Lei nº. 8.429/92.

Pugna ainda pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

De Recife para Caruaru, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Procuradora da República em substituição

---

Notas

1. <sup>△</sup> “Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e

trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:(...)VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”

2. <sup>^</sup> Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:(...)II - não terem emprego formal ativo;”



Processo: **0800551-56.2021.4.05.8302**  
Assinado eletronicamente por:  
**ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO - Procurador**  
Data e hora da assinatura: 04/04/2021 19:42:09  
Identificador: 4058302.17979680  
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21040419423302300000018029100

Página 6 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, em 04/04/2021 19:42. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d0d2875e.550f4d6a.79e71c4f.ce18aa75